

**LEI Nº 279 /2009.
DE: 02 DE ABRL DE 2009.**

“Dispõe sobre as empresas industriais ou agro-industriais, que vierem a se instalar no Município de Santo Antonio do Leste, e dá outras providências”.

REINALDO COELHO CARDOSO, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover incentivos às empresas Industriais ou Agro-industriais, que vierem a se instalar no Distrito Industrial de Santo Antonio do Leste ou de industriais que de acordo com a sua natureza de serviço, não possam instalar-se no Distrito Industrial ou no perímetro urbano de nossa cidade, observado, no que couber, o **Plano Diretor do Município**.

Artigo 2º - Os incentivos destinados à instalação de Empresas Industriais ou Agro-industriais, geração de empregos ou incrementos objetivando o aumento das receitas municipais, obedecerão a preceituação da legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 3º - O Executivo Municipal, quando da instalação de Empresas Industriais ou Agro-Industriais, poderá:

I – Adquirir áreas de terras e edificá-las para fins previstos nesta Lei;

II - Alienar imóvel de sua propriedade, mediante prévia avaliação e licitação, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em até 60 (sessenta) prestações mensais, neste caso, acrescido de Juros e Correções Legais;

III - Promover a concessão remunerada de uso de bens imóveis por período de até 10 (dez) anos, renováveis a critério do Executivo Municipal, procedida de Contrato com descrição detalhada da área física e benfeitorias existentes à época da concessão;

IV – Locar imóveis e cedê-los de forma gratuita para as Empresas Industriais ou Agro – industriais, como incentivo, pelo prazo de, no máximo, 02 (dois) anos;

V – Reduzir ou isentar as Empresas Industriais ou Agro-industriais beneficiadas por esta Lei, do pagamento de impostos municipais, concessão de alvarás, cobrança de taxas e emolumentos, por até 05 (cinco) anos, à partir da data de funcionamento.

Artigo 4º - O prazo para início da obras, bem como o de início de atividade das empresas Industriais ou Agro-industriais por esta Lei, serão acompanhadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, a quem competirá, através das correspondentes unidades organizacionais da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste fiscalizar os Cronogramas a serem cumpridos pelas Empresas beneficiadas.

Artigo 5º - Em se tratando de vendas, a escritura definitiva só será outorgada após o inicio das atividades e do pagamento integral das prestações, quando a venda assim se efetivar.

Artigo 6º - Havendo interesse por parte do alienatário, as prestações ajustadas poderão ser quitadas antecipadamente, procedendo-se a atualização monetária, de acordo com ao inciso II do artigo 3º retro, até a época do efetivo pagamento.

Artigo 7º - O descumprimento do pagamento do preço no prazo estipulado, bem como do prazo das atividades, acarretará o retorno do bem adjudicado em favor do Poder Público.

Artigo 8º - Na vigência do Contrato de Concessão, a concessionária poderá optar pela aquisição do imóvel cedido, nos termos da legislação pertinente, por preço nunca inferior ao da avaliação, que será procedida à época da opção.

§ 1º - A opção somente será concretizada se houver parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a quem caberá analisar o pedido;

§ 2º - Para alienação de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser dispensada a concorrência nos casos previstas na Lei Federal nº 8.987 de 13.02.95 e demais Legislação pertinente, inclusive, Medidas Provisórias.

Artigo 9º - No caso de concessão administrativa, as benfeitorias incorporadas pela empresa no imóvel concedido, não serão objeto de indenização ou qualquer ônus por parte do Erário Pùblico Municipal, quando da restituição ou rescisão do Contrato.

Artigo 10º - Todos os procedimentos adotados pelo Executivo Municipal, em cumprimento desta Lei, deverão ser previamente submetidos à apreciação e parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 11º - O Executivo Municipal, através de suas unidades organizacionais pertinentes, empenhar-se-á junto aos organismos estaduais e federais, objetivando a viabilização dos pleitos das Empresas Industriais ou Agro-industriais que tenham por escopo sua instalação no território de Santo Antonio do Leste.

Artigo 12º - Quando da atração das Empresas Industriais ou Agro-industriais para que se instalem no município, o Executivo Municipal, através das correspondentes unidades organizacionais da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste, poderá prestar, gratuitamente, além do disposto no artigo 3º, os seguintes serviços:

I – A delimitação topográfica da área pretendida;

de energia elétrica;
captação de água;
empreendimento;

II – O respectivo levantamento planialtimétrico;
III – Os serviços de terraplanagem;
IV – O posteamento e as linhas de transmissão
V – A construção da rede para abastecimento ou
VI – A extensão da rede de telefonia ao local do
VII – A construção do esgotamento pluvial,
sanitário e de tratamento dos detritos industriais;
VIII- A pavimentação asfáltica.

Artigo 13º - A regulamentação da presente Lei
dar-se-á através de Decreto.

Artigo 14º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO
EM: 02 DE ABRIL DE 2009.**

**REINALDO COELHO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL**